



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



ANÁLISE DE RECURSOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3568/2021
DE: 18 de NOVEMBRO de 2021

Em 04 de janeiro de 2022

Vimos, através deste, em relação ao Edital Pregão Eletrônico nº 129/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ÁREAS VERDES NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA, CAPINA MANUAL, DESPRAGUEJAMENTO, RASPAGEM DE PAVIMENTOS, GUIAS E SARJETAS, VARRIÇÃO MANUAL E OU MECANIZADA, PODA DE ÁRVORES SAZONAIS, TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE COLABORADORES, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, expor o que segue:

Com a decisão de considerar vencedora do certame a empresa COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, as empresas CEDRO PAISAGISMO EIRELLI - EPP e PLURAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI manifestaram intenção de recurso em relação à sua proposta e habilitação da vencedora.

A empresa PLURAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, não apresentou suas razões, tendo assim expirado seu prazo para interposição no dia 22 de dezembro de 2021.

- DAS RAZÕES DE RECURSO -

A empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELLI - EPP, alega, em síntese que, em referência ao item **adubação**, o edital, por si só deveria ser cancelado, haja vista erro na informação da quantidade a ser adubada, o que tornaria o preço mais alto do que o estimado.

Questiona o procedimento adotado pelo Pregoeiro, alegando arbitrariedade na abertura das propostas de disputa em horários distintos, bem como a não adoção do Decreto 10.024/19 como dispositivo legal a ser adotado.

Alega incorreções na proposta apresentada pela vencedora, tais como: ausência de custo do jardineiro aplicador de defensivo, ausência de custo do responsável técnico, com a devida apresentação do vínculo empregatício ou contratual, preço da adubação não atende o valor dos insumos, não constou da proposta a declaração dos itens 08.01 e 08.01.03 do edital, bem como sua inexecuibilidade.

Termina alegando falta de observação à lei e irregularidade na planilha de custos, pois não atende à legislação pertinente para os serviços. Alega também que a empresa declarada vencedora não poderia seguir no certame com a desclassificação de sua proposta e planilha de custos imediatamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep. 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



- DAS CONTRARRAZÕES -

Em suas contrarrazões, a empresa COLORADO inicia argumentando que a recorrente tentou, de maneira estapafúrdia rediscutir cláusulas editalícias a fim de induzir a Comissão de Licitação ao erro, haja vista que tal pretensão é preclusa e incabível.

Invoca o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório aduzindo que o mesmo vale tanto para a Administração, quanto para os licitantes, haja vista que não podem deixar de atender aos requisitos do edital.

Ainda no tema "adubação" alega que a empresa recorrente, em momento algum questionou valores, mas sim, elaborou apenas um pedido de esclarecimento referente à quantidade, o que foi respondido.

Em relação ao procedimento adotado também acena positivamente para devida instrução do processo, visto que o mesmo foi conduzido dentro dos ditames legais. Afirma que a recorrente faz interpretação equivocada dos dispositivos legais, inclusive quando menciona o Decreto 10.024/19.

Quanto à suposta inexecuibilidade de sua proposta, a recorrida afirma categoricamente que seu preço abrange todos os encargos inerentes aos serviços. Alega que, juntamente com sua proposta final, apresentou planilha de custos, na qual comprova todas as despesas necessárias para a correta prestação dos serviços.

Aproveita a oportunidade e apresenta contrato da empresa recorrente com a Prefeitura de Matão com serviços similares, do qual os valores para roçada manual e roçada mecanizada estão bem abaixo do valor ofertado pela recorrida. Portanto não há que se falar em inexecuibilidade.

Quanto ao jardineiro aplicador de defensivo, argui que em momento algum foi exigido tal contratação, porém em sua planilha de custos constam 03 (três) jardineiros, incluindo todos os encargos fiscais e sociais pertinentes.

No tocante ao responsável técnico, combate mais uma vez as alegações da recorrente afirmando que contemplou o mesmo em sua planilha de custos, bem como demonstrou seu vínculo.

Em relação ao preenchimento da proposta, a qual estaria em desacordo com o edital por não contar prazo de execução, início dos serviços em até 05 (cinco) dias da Ordem de Serviço, aduz que todas essas informações constam do processo e a ausência das mesmas encontram-se supridas pela declaração do Anexo X, onde a recorrida declara que atende plenamente os requisitos de habilitação.

Requer, por fim, a improcedência do recurso da empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP.

Recebidos os recursos, os mesmos serão analisados, visto que tempestivos.

A priori, cumpre-se ressaltar que o recurso apresentado pela empresa CEDRO, apesar de extenso, é basicamente confeccionado com alegações inócuas, infundadas e até levianas, sendo que estas últimas serão melhor apreciadas em momento oportuno, além de possuir o claro intuito de procrastinar e tumultuar o feito, causando enorme prejuízo ao Município, pois os serviços em questão são de suma importância.

Passemos aos itens do recurso.

Quanto ao item ADUBAÇÃO, sorte alguma merece as argumentações da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



O valor estimado para o item, quando da cotação realizada pela Gerência de Compras, com base no Termo de Referência e modelo de proposta emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos e constante do edital elaborado pela Comissão Permanente de Licitações, em perfeita consonância com os ditames legais, foi obtido através de orçamentos juntados aos autos com a quantidade estimada de 200.000 m², estando, portanto, dentro do valor de mercado. Todas as alegações, planilhas e contas apresentadas pela recorrente, no início de seu recurso caem por terra, haja vista que a mesma participou do certame, apresentando preço ao item similar ao estimado, tais como as demais participantes.

Ainda que entendesse pertinente tais alegações, estas questões asseveradas deveriam ter sido explanadas em sede de pedidos de esclarecimentos, impugnação e, caso ainda assim não estivessem satisfatórias, com representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Não o fez. O edital previa em seu item XIII a chance de questionar os termos do edital. Tanto é assim, que a requerente elaborou pedido de esclarecimento somente em referência à metragem correta a ser adotado no referido item, o qual foi respondido prontamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Caso não concordasse com a resposta ou mesmo não estivesse satisfeita completamente ou ainda, tivesse mais dúvidas, poderia ter questionado tantas vezes quanto achasse necessário.

O edital ficou à disposição por 8 (oito) dias úteis, tempo legalmente suficiente para que todas as dúvidas fossem sanadas.

Aliás, como reza o item 26.01 do edital: "Fica estabelecido que a simples apresentação da proposta pelo licitante implicará na aceitação incondicional de todos os itens do presente Edital, não aceitando a Comissão Permanente de Licitações qualquer justificativa para o não cumprimento do mesmo".

Portanto, conclui-se que a matéria discutida já é matéria preclusa, não fazendo qualquer efeito após a abertura do certame.

- QUANTO AO PROCEDIMENTO DO PREGÃO -

Tendo em vista o "desconhecimento" da recorrente em relação aos procedimentos do pregão eletrônico, cumpre-se tecer alguns comentários em relação à modalidade de licitação Pregão. A Lei 10.520/02 instituiu, em suma, referida modalidade para aquisição de bens e serviços comuns. Pois bem, os termos do referido diploma legal trazem o procedimento que deve ser seguido no pregão, tanto no presencial, como no eletrônico, ou seja, não há lei específica para pregão presencial ou pregão eletrônico, como confundem alguns licitantes.

Como fica claro no edital, em seu item 07.03: "**A etapa competitiva de lances ocorrerá nos termos do art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/2002**".

Os incisos em questão transcrevem o seguinte texto:

....

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de 3 (três)**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



A infundada alegação de que houve mudança no texto do primeiro edital para o edital retificado não tem o condão de macular o certame, visto que se trata do mesmo artigo. É, no mínimo, má fé da requerente ao alegar tamanho absurdo. Ainda que não constasse do instrumento convocatório item explícito em relação ao procedimento, a própria legislação que baliza o pregão, constante do início do edital, por si só já determinaria as condições. Cabe à Comissão Permanente de Licitações formular os termos do edital dentro da lei que rege a modalidade escolhida, norteando os licitantes para que os mesmos possam atender o edital em sua totalidade. Porém, não cabe à mesma criar um manual para que os licitantes aprendam a participar do certame. É de única e exclusiva responsabilidade do licitante atentar-se para a legislação pertinente a cada caso, bem como para os procedimentos que deverão ser respeitados e cumpridos.

Quanto ao questionamento referente ao procedimento adotado pelo Pregoeiro, nenhum êxito merece a recorrente, como veremos abaixo.

O referido certame não foi realizado nos moldes do Decreto nº 10.024/19 pelo simples fato de que o mesmo regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no **âmbito da administração pública federal**. Ademais, não há nem que se falar em adotar o referido Decreto, pois a verba destinada aos serviços é própria e não oriunda de recursos federais.

Quanto aos horários determinados para a abertura de propostas e disputa, também não há qualquer indício de irregularidade. Os horários são distintos justamente porque o sistema não permite que o Pregoeiro abra e analise as propostas juntamente com a disputa. Seria, no mínimo inusitado.

Em relação ao tempo entre a abertura de propostas e disputa, tal lapso é determinado pelo Pregoeiro, quando do cadastramento do Pregão na plataforma do Banco do Brasil. Esse lapso de tempo é comumente adotado nesta Administração, pois como no caso em tela, são inúmeras propostas cadastradas e a conferência das mesmas demanda tempo e atenção, a fim de que não haja qualquer desclassificação equivocada. Ressalta-se que, no presente caso, foram 22 empresas a apresentarem propostas. Nada mais plausível do que um tempo satisfatório para que sejam conferidas. Ou seja, nada além do que o sistema permite e dentro de uma razoabilidade confortável para o deslinde do certame. Neste cenário, é óbvio que as propostas desclassificadas terão horários diferentes, pois são analisadas em momentos diferentes, todas dentro do lapso de tempo, ora mencionado.

Estranheza causa a alegação da recorrente em relação ao manejo do certame pelo Pregoeiro, pois a mesma empresa participou do pregão eletrônico 070/2021, no dia 07 de outubro de 2021, similar ao certame em tela, cujos horários de abertura de proposta e disputa do certame eram respectivamente 09:15horas e 14:00horas. Quando daquela participação, não houve qualquer questionamento em relação aos horários e ao procedimento. Curioso é que naquele certame, a mesma foi classificada.

Quanto à desclassificação da proposta da empresa COLORADO junto com sua planilha de custos, tal pretensão não merece guarida, haja vista que a planilha de custos é apresentada pelo vencedor, junto com sua proposta arrematada e habilitação, de acordo com a solicitação do Pregoeiro e não junto com a proposta inicial.

Portanto, mais uma vez, as alegações proferidas pela empresa não merecem qualquer acolhida, visto que tenta desabonar a lisura com que o certame foi conduzido, inclusive misturando legislações a fim de causar dúvidas em relação ao procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP

Referida desclassificação é de fácil compreensão.

Iniciado o certame, o Pregoeiro verificou as propostas anexadas no intuito de selecionar as propostas que poderiam passar da fase de oferta de propostas, ou seja, que estariam aptas a participar da fase de lances.

Para tanto, tomou como base o edital e a legislação.

Abertas as propostas, o Pregoeiro aplicou o que determina os incisos VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/2002". Tomou como parâmetro a proposta de menor valor, a qual se encontrava válida, e, como não havia propostas dentro da porcentagem de 10% superiores a ela (inciso VIII), partiu para o que determina o inciso IX, obtendo, assim, as três classificadas para a fase de lances, conforme documentos juntados.

Pois bem, a desclassificação da empresa CEDRO, como a de outras participantes deu-se por motivos legais, nada havendo a questionar. Tanto é assim, que, dentro de 22 empresas interessadas, somente a empresa CEDRO interpôs recurso contra tal procedimento.

Ademais, ainda que o requerente interpusesse recurso contra as três classificadas e hipoteticamente lograsse êxito, o próprio sistema do Banco do Brasil julgaria o certame fracassado. Não há determinação editalícia para que o Pregoeiro possa negociar fora do sistema com as demais licitantes desclassificadas. Portanto, por aí se vê que o recurso é meramente procrastinatório, pois a empresa recorrente é a oitava na "classificação".

- QUANTO ÀS FALHAS NAS PROPOSTAS APRESENTADAS -

Argui a empresa CEDRO que a proposta apresentada pela recorrida contém falhas, tais como: ausência de custo do jardineiro aplicador de defensivo, ausência de custo do responsável técnico, com a devida apresentação do vínculo empregatício ou contratual, preço da adubação não atende o valor dos insumos, não constou da proposta a declaração dos itens 08.01 e 08.01.03 do edital, bem como sua inexequibilidade.

Termina alegando falta de observação à lei e irregularidade na planilha de custos, pois não atende à legislação pertinente para os serviços. Alega também que a empresa declarada vencedora não poderia seguir no certame com a desclassificação de sua proposta e planilha de custos imediatamente.

Porém, o que se vê no presente caso, é a aplicação do bom senso em relação ao certame.

O edital, em seus itens 07.02 e 08.01.01 requer que seja anexado o **Anexo V**. A declaração do item 08.01 seria uma informação ao anexo. Contudo, o modelo de proposta apresentado pela empresa COLORADO e por outras que também se basearam no **Anexo V** e contemplam o necessário para que a Administração se dê por satisfeita nas suas pretensões. O modelo de proposta contempla os custos unitários, mensais e totais **para 12 meses**. Ou seja, se há o valor para 12 meses, inclusive sendo este usado como critério de julgamento, é óbvio que o licitante declara sua intenção de realizar os serviços pelo prazo determinado no edital.

Todavia, nunca é demais lembrar o item 26.01 do edital, o qual reza: "**Fica estabelecido que a simples apresentação da proposta pelo licitante implicará na aceitação incondicional de todos os itens do presente Edital, não aceitando a Comissão Permanente de Licitações qualquer justificativa para o não cumprimento do mesmo**", já estabelece que o licitante concorda com todos os termos do edital, inclusive com o prazo de execução do item 08.01 do edital.

Aliás, desclassificar uma empresa pelo fato de uma declaração, que seria à parte da proposta do Anexo V, não constar o referido anexo, seria o que chamamos de formalismo exacerbado. Tanto é que nenhuma empresa foi desclassificada por tal motivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



Para que não parem quaisquer dúvidas em relação à presente decisão, imprescindível aprofundar-se mais no tema.

O principal objetivo da licitação, como é sabido, é o de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não permitir, portanto, que um licitante seja classificado ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Entende-se que a desclassificação da empresa licitante deve prevalecer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Neste sentido, encontra-se na doutrina inúmeras opiniões que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento for elaborado de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas alcançou sua finalidade). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinge a finalidade pretendida.

O mestre Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

A doutrina também conclui que eventuais erros de natureza formal, quando da elaboração da proposta não devem implicar na desclassificação automática do licitante. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Tanto é esse o entendimento que nenhuma proposta foi desclassificada por tal motivo, conforme documentos anexos.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)".

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Portanto, mais uma vez, sorte alguma merecem as alegações do requerente.

- QUANTO À INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO -

Quanta à tais alegações vimos transcrever o que reza o art. 48 da Lei 8.666/93 que corrobora o item 08.07.02 do edita. *Verbis:*

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**(g.n.)*

Pelo texto acima verificamos que a decretação de um preço ofertado como inexequível não se resume à uma simples tabela de médias, mas sim a uma análise de toda a documentação apresentada pela empresa, a fim de que a mesma possa comprovar seu preço. Não há que se falar em preço inexequível no caso da empresa, que, apresentando seus custos, afirmar que realiza os serviços objeto do certame.

A empresa COLORADO apresentou sua proposta final, contemplando todos os valores dos itens da proposta, bem como apresentou sua composição de custos, na qual apresenta os encargos referentes aos profissionais que executarão os serviços.

A Secretaria de Obras e Serviços Públicos se manifestou acenando positivamente para os valores ali compreendidos, tendo em vista que todos os valores são correspondentes aos valores referentes à categoria.

O critério de julgamento do presente edital é MENOR VALOR GLOBAL, ou seja, o licitante que ofertar o menor valor, englobando todos os serviços e encargos inerentes ao mesmo, os quais serão de sua única responsabilidade, será o vencedor.

Ainda em relação à valores, outra condição para aceitação da proposta é que os valores ofertados nos itens estejam abaixo da planilha estimativa de preços. Tal requisito também foi cumprido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



Portanto, segundo o presente entendimento, não restam dúvidas que a Administração não tem o dever de fiscalizar as empresas licitantes, não cabendo a desclassificação da proposta da COLORADO em relação aos valores de mão de obra preenchidos na planilha de custos de formação de preços, vez que independente dos valores apresentados, caberá, a mesma suportar o ônus advindo dos encargos trabalhistas da mão de obra para a execução do objeto da licitação, não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo à Administração, uma vez que seu preço global ofertado computam-se todas as referidas despesas, as quais a empresa tem que arcar para o cumprimento do futuro contrato.

Assim, cada empregador contempla, no contrato coletivo de trabalho o seu critério discricionário, critério de caráter subjetivo, que não comporta a intervenção da Administração.

Para a Administração, interessa apenas se o licitante está em dia com as suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, o que resta sobejamente, comprovado no âmbito do respectivo processo de licitação por intermédio das certidões apresentadas para sua habilitação.

Por derradeiro, o que importa para a Administração é que a empresa vencedora honre seus compromissos em relação às quantidades estimadas em cada item de serviços. O número de funcionários de sua equipe ficará por conta da mesma. É o que prevê o item 6.8 do termo de Referência: ***“A execução dos serviços será de inteira responsabilidade da Contratada e de seu responsável técnico preposto, cabendo exclusivamente a ela a quantificação de colaboradores, bem como as devidas equipes necessárias para a realização dos serviços, uma vez que os mesmos serão quantificados por produção, e medidos por unidades específicas”.***

Portanto, nada a questionar quando ao valor ofertado. Importante, neste caso, é que a Administração exercerá rigorosa fiscalização nos serviços e, sendo estes não cumpridos ou cumpridos parcialmente ou em desacordo, o licitante incorrerá nas penas determinadas no edital.

Quanto ao vínculo do profissional com a empresa recorrida, não resta dúvida em relação ao mesmo, pois o contrato de prestação de serviços encontra-se nos documentos de habilitação disponíveis para consulta no site do Município e presencialmente nas fls. 681/685 do processo licitatório.

Face ao exposto, NEGA-SE provimento ao recurso impetrado pela empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELLI - EPP, mantendo como vencedora a empresa COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, encaminhando os autos para a Secretaria de Administração, a fim de que delibere e decida acerca do assunto.


LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO
Pregoeiro

Licitação [nº 910848] e Lote [nº 1]

Responsável

ANTONIO ADRIANO ALTIERI

Pregoeiro

LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO

Apoio

PAULO EDUARDO DA SILVA



Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 4.774.934,16	16/12/2021 09:42:31:406
2 VALE AMBIENTAL EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 4.833.790,24	09/12/2021 14:55:10:286
3 PLURAL SERVICOS TECNICOS EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 5.863.042,15	03/12/2021 17:45:10:186
4 CURY MOURA SERVICOS AGRONOMICOS EIRELI	EPP*	Desclassificado	R\$ 7.314.907,56	10/12/2021 07:56:37:543
5 MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 7.642.931,16	09/12/2021 14:43:14:971
6 DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 7.870.741,80	09/12/2021 15:04:28:675
7 ECOSYSTEM SERVICOS URBANOS LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 7.879.609,68	09/12/2021 10:03:31:589
8 CEDRO PAISAGISMO EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 7.892.209,78	09/12/2021 10:02:36:066
9 A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVICOS URBANOS EIRELI -	OE*	Desclassificado	R\$ 7.896.285,80	09/12/2021 14:52:09:003
10 RAJ BRASIL SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 7.971.338,52	07/12/2021 10:54:04:212

Mostrando de 1 até 10 de 22 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
10/12/2021 14:30:47:430	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
10/12/2021 14:30:47:430	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$4.833.790,24, que é o menor valor ofertado para este lote.
10/12/2021 14:30:47:430	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
10/12/2021 14:30:47:430	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
10/12/2021 14:30:47:430	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
10/12/2021 14:30:47:430	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
10/12/2021 14:30:47:430	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
10/12/2021 14:30:47:430	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
10/12/2021 14:31:57:056	PREGOEIRO	Boa tarde...Vamos iniciar a disputa....precisamos que seja acirrada.
10/12/2021 14:44:49:090	PREGOEIRO	O tempo adicional será ativado...

Mostrando de 1 até 10 de 23 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1 03/12/2021 17:45:10:186 ---	R\$ 5.863.042,15	PLURAL SERVICOS TECNICOS EIRELI
2 08/12/2021 16:51:42:436 ---	R\$ 7.079.993,88	COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
3 09/12/2021 14:55:10:286 ---	R\$ 4.833.790,24	VALE AMBIENTAL EIRELI
4 10/12/2021 14:34:19:489 ---	R\$ 4.800.000,00	COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
5 10/12/2021 14:35:19:397 ---	R\$ 4.775.000,00	COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

Importante: a coluna "!" exibe as não conformidades detectadas em relação aos "lances registrados irregularmente" que não atenderam as regras de negócios estabelecidas para a participação da fase de disputa do lote da licitação. Quando a informação exibida for "----" o registro do lance está em conformidade.

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	10/12/2021 15:01:59:543 - Arrematado
Data/Hora	16/12/2021 09:42:31:406 - Declarado vencedor
Fornecedor	COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Negociado	R\$ 4.774.934,16

Motivo Conferidos os documentos, proposta e habilitação da empresa, respaldado pela manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, fica a licitante habilitada.

**Fornecedor desclassificado**

Data/Hora 10/12/2021-11:15:24

Fornecedor CURY MOURA SERVICOS AGRONOMICOS EIRELI

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:17:17

Fornecedor RAJ BRASIL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:16:37

Fornecedor A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVICOS URBANOS EIRELI -

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:18:03

Fornecedor MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:17:30

Fornecedor M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI - EPP

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:18:18

Fornecedor MAXIMOS MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:18:32

Fornecedor SM COMERCIO E SERVICOS LTDA

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os

das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

**Fornecedor desclassificado**

Data/Hora 10/12/2021-11:15:29

Fornecedor CEDRO PAISAGISMO EIRELI

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:18:09

Fornecedor CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:17:37

Fornecedor BRU SERV SERVICOS EIRELI ME

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:17:44

Fornecedor ESN PRESTACAO DE SERVICOS GUARARAPES LTDA

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-10:00:51

Fornecedor ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE R

Observação NÃO ATENDEU AO ITEM: 07.02. O FORNECEDOR DEVERÁ ANEXAR NO SITE A PROPOSTA DE PREÇOS SOLICITADA NO ANEXO V DESTA EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, ATRAVÉS DA OPÇÃO DOCUMENTOS, EM ARQUIVOS NO FORMATO ZIPFILE (.ZIP), QUANDO DO ENVIO DA PROPOSTA. O TAMANHO DO ARQUIVO NÃO PODERÁ EXCEDER A 2 MB. 08.07.04. NÃO SERÃO ACEITAS PROPOSTAS QUE ESTIVEREM ACIMA DO VALOR TOTAL ESTIMADO NO ITEM XII DO EDITAL (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93);

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-09:54:54

Fornecedor PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Observação NÃO ATENDEU AO ITEM: 07.02. O FORNECEDOR DEVERÁ ANEXAR NO SITE A PROPOSTA DE PREÇOS SOLICITADA NO ANEXO V DESTA EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, ATRAVÉS DA OPÇÃO DOCUMENTOS, EM ARQUIVOS NO FORMATO ZIPFILE (.ZIP), QUANDO DO ENVIO DA PROPOSTA. O TAMANHO DO ARQUIVO NÃO PODERÁ EXCEDER A 2 MB.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-09:58:15

Fornecedor ELECTRA SERVICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA

Observação NÃO ATENDEU AO ITEM: 07.02. O FORNECEDOR DEVERÁ ANEXAR NO SITE A PROPOSTA DE PREÇOS SOLICITADA NO ANEXO V DESTA EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, ATRAVÉS DA OPÇÃO DOCUMENTOS, EM ARQUIVOS NO FORMATO ZIPFILE (.ZIP), QUANDO DO ENVIO DA PROPOSTA. O TAMANHO DO ARQUIVO NÃO PODERÁ EXCEDER A 2 MB.

**Fornecedor desclassificado**

Data/Hora 10/12/2021-11:15:31

Fornecedor MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:15:48

Fornecedor ECOSYSTEM SERVICOS URBANOS LTDA.

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:17:52

Fornecedor CLEANMAX SERVICOS LTDA

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:15:39

Fornecedor DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 10/12/2021-11:18:24

Fornecedor PROVAÇ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO COM BASE NO ITEM 07.03 DO EDITAL, QUAL SEJA: 07.03. A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES OCORRERÁ NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISOS VIII E IX DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;